



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ENFERMEIROS

Estrada do Paço do Lumiar, 57 - A

1600 – 543 LISBOA – PORTUGAL

(Pessoa Coletiva de Utilidade Pública)

Fundada em 11 de Janeiro de 1968

...a dignificar e a desenvolver a enfermagem desde 1968!

Exmo. Senhor:

Dr. Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro

Ministro da Saúde

Avenida João Crisóstomo, 9 – 6º

1049 – 062 Lisboa

Nª Refª 30/2023

Exmo. Sr. Ministro

Agradecendo a possibilidade concedida à APE - Associação Portuguesa de Enfermeiros para se pronunciar acerca do Projeto de Proposta de Lei que altera os Estatutos das Associações Públicas Profissionais, e reportando-nos ao que diz respeito às alterações propostas relativamente ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, enviamos o seguinte contributo:

No objeto da Lei é afirmado que esta proposta de alteração se deve a adequação à Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Sabendo que o atual Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) resulta da Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro, em que se adequou o EOE à Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, importa perceber o que implica a Lei n.º 12/2023, de 28 de março para provocar as alterações propostas.

Neste contexto destacamos:

Artigo 8º alínea c) – A impossibilidade de repriminar a possibilidade do Modelo de Desenvolvimento Profissional, uma vez que não há lugar a estágios profissionais quando o estágio profissional faça parte integrante do curso conferente da necessária habilitação académica;

Artigo 8º alínea e) – A possibilidade de definir atos próprios da profissão. Sabendo que algumas áreas do exercício da Enfermagem são decorrentes das intervenções de outros profissionais;

Artigo 8º alínea p) – A criação do Provedor dos destinatários dos Serviços;

Artigo 15º n.º2 alínea c) – A criação de um órgão de supervisão;

Artigo 15º n.º2 alínea e) – A alteração do órgão disciplinar com a participação de membros estranhos à profissão;

Artigo 15º n.º14 – Os Bastonários serem obrigados à “Lei da Transparência” (Lei n.º 52/2019, de 31 de julho);

Artigo 16º n.º4 – Impossibilidade de elegibilidade de dirigentes sindicais para os órgãos;

Artigo 46º n.º2 alínea e) – o Provedor dos destinatários dos Serviços têm competência para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das Associações.

Face ao exposto, seguem-se os nossos comentários:

1 – De acordo como Artigo 17º, e operacionalizado pelo Artigo 8º, é extinta a Assembleia Geral e instituído o Conselho Nacional. É uma forma diferente de ver a representatividade, que não nos desagrada. Realçamos o facto de se manterem as Assembleias Regionais.

2 - São retiradas ao Conselho diretivo a capacidade de propor e ao Conselho nacional de aprovar as novas especialidades, porque isso passou a ser prerrogativa da tutela.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ENFERMEIROS

Estrada do Paço do Lumiar, 57 - A

1600 – 543 LISBOA – PORTUGAL

(Pessoa Coletiva de Utilidade Pública)

Fundada em 11 de Janeiro de 1968

...a dignificar e a desenvolver a enfermagem desde 1968!

3 - Artigo 30º alínea h) - Retira, ao Bastonário, a possibilidade de presença no Conselho Jurisdicional e no Conselho de Supervisão. Medida que nos parece muito acertada.

4 – Artigo 31º nº 2 - O Conselho Jurisdicional passa ter eleitos por proporcionalidade dos votos. Parece-nos uma alteração interessante, pese embora não ser coerente com o proposto no Artigo 36º, nº 1 relativo ao Conselho de Enfermagem que mantém a eleição direta do Presidente e de cinco vogais. Gostaríamos de ver clarificada esta diferença.

5 – Artigo 98º - Incompatibilidades – É proposto o alargamento do leque de funções dirigentes incompatíveis, nomeadamente dirigentes de estabelecimentos de ensino superior de enfermagem, o que nos parece também uma medida adequada.

6 – É proposta a adição de dez novos artigos ao Estatuto ainda em vigor, nomeadamente:

Artigo 6.º - A - Responsabilidade e autonomia

Artigo 6.º - B - Qualificações e competências

Artigo 6.º - C - Definição da profissão de enfermagem

Artigo 6.º - D - Definição de ato do enfermeiro

Artigo 8.º - A - Poder regulamentar

Artigo 17.º - B - Remuneração dos órgãos sociais

Artigo 30.º - A - Conselho de Supervisão

Artigo 30.º - B - Competência

Artigo 43.º - A - Provedor dos destinatários dos serviços de enfermagem

Artigo 43.º - B - Competência

que, na nossa opinião, vêm enriquecer o presente Estatuto.

7 – Relativamente ao Artigo 6º - D – definição do ato do enfermeiro, reagimos com alguma perplexidade e completa discordância, à boa definição do ato do enfermeiro seguida, do que consideramos um completo arrasar dessas mesmas intervenções, com o plasmado no número 3 “*O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas*”. Ora, outros que não enfermeiros vão poder praticar atos dos enfermeiros? Quem regula? Que segurança haverá nestas práticas por não enfermeiros? A regulação da profissão de enfermagem visa assegurar ao cidadão que os atos dos enfermeiros são praticados por estes profissionais com as competências que lhes são próprias.

Certos do melhor acolhimento enviamos os nossos melhores cumprimentos.

Lisboa, 13 de Junho de 2023

(Enfº João Fernandes)
(Presidente)